



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 131; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 144 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 131.** Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações do artigo 4º com dispositivos médicos regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, excetuado o disposto nos artigos 132, 144 e 145, que ficarão sujeitos às suas respectivas disposições.

§ 1º do artigo 4º com dispositivos médicos regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, excetuado o disposto nos artigos 132, 144 e 145, que ficarão sujeitos às suas respectivas disposições.

I – diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de uma doença;

II – diagnóstico, monitoramento, tratamento ou reparação de uma lesão ou deficiência;

III – investigação, substituição, alteração da anatomia ou de um processo ou estado fisiológico ou patológico;

IV – suporte ou manutenção da vida;

V – controle ou apoio à concepção; ou

VI – fornecimento de informações por meio de exame *in vitro* de amostras provenientes do corpo humano, incluindo doações de órgãos e tecidos.

§ 2º A Anvisa disponibilizará à RFB e ao Comitê Gestor do IBS lista única de dispositivos médicos regularizados e com registro válido.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente às partes, peças, acessórios e serviços destinados à manutenção de dispositivos *médicos*, inclusive instalação, configuração, suporte técnico e manutenção de softwares.



§ 4º A simples remessa de dispositivos médicos, inclusive sob a forma de consignação, comodato ou qualquer outro tipo de operação não onerosa, para serem armazenados em hospitais ou clínicas médicas e odontológicas para futura utilização em tratamentos, cirurgias e/ou procedimentos pós cirúrgicos não constitui fato gerador do IBS e da CBS, cabendo ao regulamento disciplinar tais operações.”

“Art. 144. ....

.....

III – dispositivos Médicos, conforme definição contida no art. 131, parágrafo primeiro.

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a promover equilíbrio, efetividade e sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), prestados pelas entidades públicas e sem fins lucrativos.

As entidades de assistência social prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do Art. 199, convivem com uma situação esdrúxula em relação à imunidade tributária que lhes é garantida pela Constituição Federal, senão vejamos:

a) ao importarem, diretamente, equipamentos, medicamentos, materiais e dispositivos médicos, gozam do benefício da imunidade tributária sobre tais produtos (não pagam tributos);

b) ao adquirirem esses mesmos produtos no mercado interno, produzidos pela indústria nacional, estão sujeitas à incidência de toda a carga de impostos praticadas no País, encarecendo, em muito, a aquisição.

É notória a constatação de que o SUS, por limitações orçamentárias que lhe são impostas pelo Orçamento Geral da União, subfinancia os serviços



contratualizados com as santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), descumprindo o que estabelece o Art. 26, da Lei 8080, de 1990, que preconiza:

a) “os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.”;

b) “na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.”; e,

c) “os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

A Emenda que ora se propõe tem o objetivo de reduzir o custo dos serviços de saúde que atendem a população brasileira, pois conforme previsto no art. 144º deste PLP, nas compras públicas e das entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, em conformidade com o disposto nos art. 9º a 11º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as alíquotas terão 100% de desconto.

Esta medida além de reduzir significativamente os custos dos atendimentos, em especial das entidades imunes, pois a regra estabelecida neste instrumento legal, anula os créditos tributários existentes, portanto qualquer imposto incidente nos dispositivos serão custo direto.

Paralelamente, irá contribuir para o desenvolvimento do setor produtivo de dispositivos médicos, medida fundamental para a sustentabilidade do SUS, haja visto, as dificuldades enfrentadas na última pandemia.



Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7694029336>